



PROJETO BÁSICO

O presente projeto tem por objeto definir a forma de execução da prestação de serviços técnicos especializados por parte de empresa a ser contratada, na área de contabilidade pública, compreendendo às definições e demais elementos técnicos apresentados abaixo:

1 - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

- 1) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- 2) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- 3) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 4) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil;
- 6) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 7) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;
- 8) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
- 9) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos;
- 10) Treinamento de servidores da Câmara, encarregados de realizar os lançamentos contábeis e da movimentação financeira, visando a realização das tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Contabilidade e Tesouraria;
- 11) Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros.

2 - FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 1) Quando necessário, realizar 01 (uma) visita mensal *in loco*, mediante agenda estabelecida entre as partes, bem como através da disponibilização de assessoramento remoto, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis (e-mail, telefone e outros) nos dias úteis e em horário comercial;
- 2) As atividades profissionais quando realizadas *in loco*, deverão ser executadas em ambientes físicos determinados pela CONTRATANTE, a qual disponibilizará sala dotada de computador(es), com disponibilização de software contábil apropriado, onde a CONTRATADA, disponibilizará um profissional integrante da sua equipe técnica para a execução dos serviços de assessoria e consultoria objeto da contratação;
- 3) Será disponibilizada à CONTRATADA toda a documentação contábil, não podendo a mesma, em hipótese alguma, ser retiradas das dependências da CONTRATANTE, salvo por motivo devidamente justificado;
- 4) Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza contábil que se fizerem necessárias;



3 - QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

- 1) Executar o serviço através de pessoas idôneas com formação específica nas áreas de atuação, e com experiência no campo público, administrativo e financeiro;
- 2) O(s) profissional(is) da equipe técnica deverá(ão) fazer parte do quadro permanente da empresa licitante na data da apresentação dos documentos para habilitação e proposta, na condição de empregado, sócio ou diretor da licitante;
- 3) Deverá comprovar que o(s) profissional(is) da equipe técnica estão devidamente registrados regularizados nos órgãos de classe competentes ao seu ramo/atividade, na data da apresentação dos documentos para habilitação e proposta;

4 - REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:

A Pessoa Jurídica deverá apresentar os seguintes documentos:

A **Habilitação Jurídica** será comprovada mediante:

- 1) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de alterações será admitido o estatuto ou o contrato consolidado;

A **Qualificação Técnica** será comprovada mediante:

- 1) Comprovação de aptidão para desempenho para prestação dos serviços, através de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, carimbado em papel timbrado do órgão tomador
- 2) Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC da contratada e seus técnicos;
- 3) Acervo técnico da empresa e da equipe técnica, visando a comprovação de que o contratado detém habilitação e notória especialização decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, deduzindo que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto e que esteja intimamente relacionada com a singularidade do objeto.

A **Regularidade Fiscal e Trabalhista** será comprovada mediante:

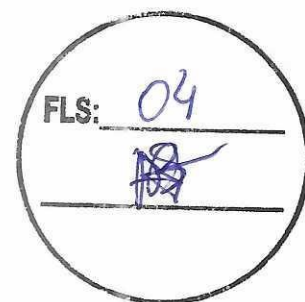
- 1) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), através do respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal;



- 2) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 3) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional mediante apresentação de certidão unificada expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os previdenciários – Seguridade Social INSS (PORTARIA PGFN/RFB N° 1.751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014);
- 4) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, com a apresentação da Certidão Negativa ou Certidão Positiva, com efeitos de negativa emitida pelo Estado, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, atinente aos débitos estaduais;
- 5) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, com a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 6) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, através da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- 7) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (NR).

A **Qualificação econômico-financeira** será comprovada mediante:

- 1) Certidões Negativas de Falência e Concordata, expedidas pelo Cartório da Distribuição Judicial da localidade onde a empresa tem sua sede ou através da Internet.
- 2) Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação.



5 - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

Este contrato tem o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da sua assinatura.

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

6 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Incumbe a CONTRATADA:

- 1) Comparecer à sede da CONTRATANTE quando necessário, a fim de orientar in loco os serviços decorrentes do presente CONTRATO;
- 2) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 3) Executar os serviços elencados neste Projeto Básico, ressalvados os serviços adicionais, dos quais a execução e os pagamentos decorrentes, ficarão condicionados ao exercício financeiro em que ocorrer efetivamente a prestação do serviço de acordo com o detalhamento apresentado na proposta da contratada;
- 4) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados;

Parágrafo Único: A CONTRATADA não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- b) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

7 - FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do contrato caberá ao Município, que exercerá rigoroso controle em relação à qualidade dos serviços executados, a fim de possibilitarem a aplicação das penalidades previstas, quando desatendidas as disposições a elas relativas.

As ordens de serviços e toda a correspondência referente ao contrato, exceto as de rotina, deverão ser feitas por ofício. Na hipótese de a contratada se negar a assinar o recebimento do ofício no



Câmara Municipal de
Maruim

FLS: 05

[Handwritten signature]

competente livro de controle, o mesmo será enviado pelo correio, registrado, considerando-se feita à comunicação para todos os efeitos.

A contratada obriga-se a permitir ao pessoal da fiscalização livre acesso a todas as suas dependências, possibilitando o exame das instalações e também das anotações relativas às máquinas, ao pessoal e ao material, fornecendo, quando forem solicitados, todos os dados e elementos referentes aos serviços.

MARUIM/SE, 20 de dezembro de 2022

Aldejanis Andrade de Sá
ALDEJANES ANDRADE DE SÁ
Diretora de Patrimônio e Finanças

APROVO: 20 / 12 / 2022

Luiz Eduardo Bittencourt da Silva
LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA
Presidente da Câmara



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DE MARUIM - ESTADO DE SERGIPE, instituída pela Portaria nº 02, de 04 de janeiro de 2022, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, e com os fundamentos previstos no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020, apresentar Justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda**, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, conforme disposto neste processo.

Considerando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública, na área pública municipal;

Considerando que, o desempenhar das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, em sede do exercício de atribuições de natureza financeira e contábil os respectivos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal necessitam estar em total consonância com o conceito de gestão fiscal responsável.

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento da contabilidade pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa, econômico-financeira, tributário-fiscal, dentre outras.

Considerando que, no cotidiano do exercício dessas atividades contábeis e financeiras, dado os limites e a importância acima evidenciados, os servidores necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração.

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior".

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de
Maruim

FLS: 14

1827

E, nesta sintonia, acrescenta:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Considerando que o serviço pretendido não se trata de publicidade e divulgação, e sim de assessoria e consultoria técnico-contábil especializado, o qual está perfilhado no artigo 13, III, da Lei 8666/93, não restando nenhuma dificuldade de entendimento.

Considerando que a empresa ERPAC, mantém contratos com várias Câmaras e Municípios Sergipanos, celebrados “com inexigibilidade de licitação”.

Considerando que a escolha da empresa se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por prestar serviços em várias Prefeituras, Câmaras Municipais, Fundos de Saúde e Assistência Social, no Estado de Sergipe, como também, o ERPAC vem desempenhando na nossa Administração, seu trabalho com excelência, tecnicidade necessária e a nosso contento.

Considerando que o ERPAC, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;

Considerando que a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, pois serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, ***“aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros”***, e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello ***“Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”***.

Considerando que a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, pois o objeto em questão no nosso entendimento, é de natureza singular, por conta de suas características particulares, conhecimentos especializados, qualidades insuscetíveis, enfim, considera-se serviço inviabilizador de qualquer competição;

Considerando que é praticamente impossível comparar serviços cuja realização ou resultado decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional, e que a notória especialização diz respeito justamente às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores;

[Assinatura]

[Assinatura]



Considerando que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

Considerando que nos cabe atentar para o que diz o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, pois de acordo com o qual, a notória especialização do profissional ou de empresa, decorre justamente do conceito que dele ou dela se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitem inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando, que os serviços de contabilidade sempre foram considerados técnicos profissionais especializados, conforme os fundamentos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020, venho confirmar a natureza técnica e singular dos serviços de contabilidade, sendo inegável que o diferencial da nova lei, foi introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: *o serviço de contabilidade é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de profissionais ou de escritório de contabilidade com notória especialização.*

Considerando que o trabalho e nível de conhecimento do corpo técnico que compõe a empresa permite à Administração considerar que poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato;

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos no ERPAC, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da administração, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que o preço apresentado para o cumprimento do objeto encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado;

Considerando que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, relaciona no seu livro Contratação Direta sem Licitação, quais seriam as condições indispensáveis para esse tipo de contratação

que se trate de serviço técnico, que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei 8666/93, que o serviço apresente singularidade, que o serviço não seja de publicidade e divulgação; que o profissional ou empresa detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória e que notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de
Maruim

FLS: 16

objeto pretendido; que a especialização seja notória e que notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.

Tendo restado comprovado todos os requisitos necessários à contratação, e por tudo descrito, opinam essa Comissão de Licitação, pela contratação dos serviços especializados de assessoria contábil a ser prestado a câmara, através da empresa ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda, com inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, c/c art. 13, II da Lei 8666/93, e com os fundamentos previstos no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 14.039/2020.

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que deverá ser publicada na imprensa oficial, como atribuição de eficiência, atendendo ao disposto no caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

MARUIM/SE, 29 de dezembro de 2022.

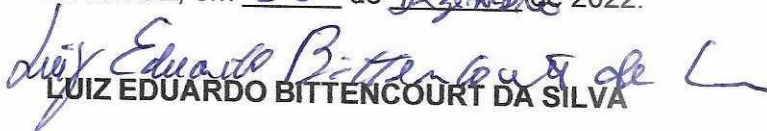

GILDETE DOS SANTOS
Presidente da CPI


ADORILIA BRITO SANTOS
Secretaria


ALDEJANES ANDRADE DE SA
Membro

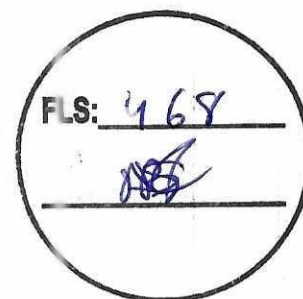
Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Maruim/SE, em 29 de dezembro de 2022.


LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**



PARECER nº 02/2023

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

1.0 – Relatório:

O processo versa sobre a contratação de empresa especializada em assessoria contábil, consultoria e execução de serviços contábeis para prestação de serviços de natureza singular junto à Câmara Municipal de Maruim (SE), conforme especificado no objeto da proposta presente aos autos.

Juntamente com a proposta foi encaminhado cópia do contrato social da empresa, certidões de regularidade fiscal e atestados de capacidade técnica.

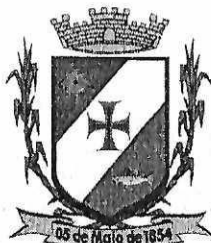
2.0 – Análise:

Foram encaminhados os referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento e realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Encontram-se autuados os documentos necessários ao presente procedimento dentre eles: (i), proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) solicitação da autoridade competente autorizando o procedimento; (iii) a adequação orçamentária, (iv) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

Ademais, conforme já versado é entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial... "Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta *Marçal Justen Filho*:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**



"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25."

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

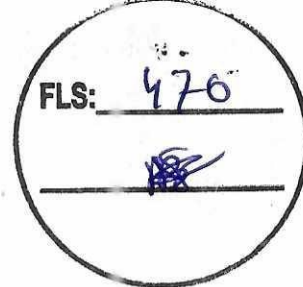
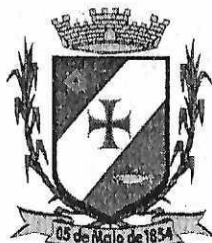
Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos". (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os

João ...
20/05/2017



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração do Poder Legislativo que o serviço a ser contratado é singular, nos termos da legislação em vigor, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa, através dos atestados de capacidade técnica, bem como justificativa da Comissão de Licitação.

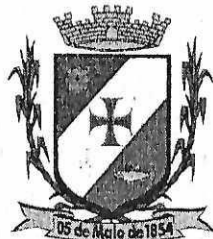
No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo o objeto da contratação há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Preceitua o art. 25, §1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.265/46, alterado pela lei nº 14.039/2020, *in verbis*:

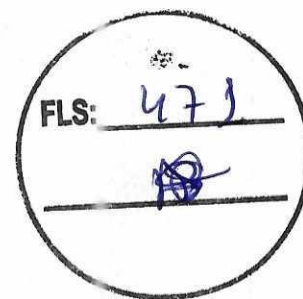
"Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**



Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em contabilidade pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do art.25, inciso II, §1º combinado com o art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Finalmente, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual **OPINAMOS** pela legalidade do procedimento.

Salvo melhor Juízo;
É o Parecer.

Maruim/SE. 02 de janeiro de 2023

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2.927**



Câmara Municipal de
Maruim

FLS: 478

CONTRATO Nº 02/2023

Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, que entre si firmam a CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM - ESTADO DE SERGIPE e a empresa ERPAC - ESCRITORIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTENCIA CONTABIL LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM - ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 32.770.604/0001-03, com sede na Praça Barão de Maruim, nº 14, Centro, na cidade de Maruim, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Presidente o Sr. **LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 403.052.105-30 e RG nº 574840, do outro lado o **ERPAC - ESCRITORIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTENCIA CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.086.723/0001-05, estabelecida na Rua Pacatuba, nº 327, Bairro Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela sócia administradora **DAYSE JULIANA DE MENEZES TELES**, contadora, inscrita no CRC/SE sob o nº 6.535, CPF nº 012.875.845-78, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de contabilidade pública, nos termos da proposta ofertada, conforme Projeto Básico parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)

- 2.1. O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo;
- 2.2. A forma de execução é do tipo execução indireta.

CLAUSULA TERCEIRA– DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)

- 3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se o **CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.



Câmara Municipal de
Maruim

FLS: 479

3.1.1 - Além do valor acima, a CONTRATADA fará jus a 01 (um) honorário adicional no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela Elaboração da Prestação de Contas Geral de 2023 e 2024.

3.1.2 O valor anual deste contrato é de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

3.1.3 O valor total deste contrato para 24 (vinte e quatro) meses é de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

3.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.

3.3. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

3.4. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

3.5. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);

b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.6. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço Praça Barão de Maruim, nº 14, Centro na cidade de Maruim, Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.7. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3.8. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 3.2., o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)

Este contrato tem o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2024.

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;



- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2023, no valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

Câmara Municipal de Maruim

01.031.0008 2.001 – Manutenção das Atividades da câmara

3390.35.00 – Serviços de Consultoria

FR 15000000

Parágrafo Único: No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATANTE:

- I) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- II) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- III) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias à execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- IV) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.
- V) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.
- VI) Encaminhar à CONTRATADA toda e qualquer documentação em segunda via.

Parágrafo Único: Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.



CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATADA:

- I) Comparecer à sede da CONTRATANTE quando necessário, a fim de orientar in loco os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira e item 3.1.1 da Cláusula Terceira do presente contrato.
- IV) Executar os serviços elencados neste projeto Básico, ressalvados os serviços adicionais, dos quais a execução e os pagamentos decorrentes, ficarão condicionados ao exercício financeiro em que ocorrer efetivamente a prestação do serviço de acordo com o detalhamento apresentado na proposta da contratada;
- V) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

Parágrafo Único: A CONTRATADA não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- b) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

CLÁUSULA OITAVA - CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)

A CONTRATADA obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

9.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;

9.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;



9.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;

9.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- III. Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Primeiro – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Terceiro - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Quarto – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na cláusula sexta, item II, por período superior a três meses, também ensejará rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.



Câmara Municipal de
Maruim

FLS:

493

[Handwritten signature]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)

Fica eleito o foro do município de Maruim, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Maruim (SE), 02 de janeiro de 2023.

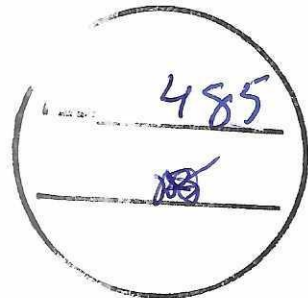
Luiz Eduardo Bittencourt da Silva
LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dayse Juliana de M. Teles
DAYSE JULIANA DE MENEZES TELES
ERPAC - Escritório Regional de Procuradoria e
Assistência Contábil Ltda.
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: *Jeane Ferreira Dias* CPF Nº 024.816.945-97
Mirleide Mendonça CPF Nº 854.431.405-82



Câmara Municipal de
Maruim



**EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022**

CONTRATO Nº 02/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM/SE

**CONTRATADO: ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA
CONTÁBIL LTDA**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE
PÚBLICA**

VALOR CONTRATADO: R\$ 195.000,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL REAIS)

**BASE LEGAL: ART. 25, INCISO II, EM HARMONIA COM O ART. 13, INCISO III DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/93, E LEI Nº 14.039/2020.**

**RECURSOS: AS DESPESAS DECORRENTES DESTE CONTRATO CORRERÃO POR CONTA
DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Câmara Municipal de Maruim

01.031.0008.2.001 – Manutenção das Atividades da câmara

3390.35.00 – Serviços de Consultoria

FR 15000000

DATA DA ASSINATURA: 02 DE JANEIRO DE 2023

PRAZO DE VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

RATIFICADO: 02 DE JANEIRO DE 2023.